

13/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.000 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A
ADV.(A/S) : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não é possível o creditamento de IPI relativamente às operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou permanente de empresa. Precedentes.

2. A existência de reiterados julgamentos de ambas as Turmas do STF no mesmo sentido da decisão recorrida é suficiente para que se caracterize a existência de jurisprudência dominante a respeito da matéria, sendo desnecessário submeter a questão ao Plenário ou a julgamento sob a sistemática da repercussão geral.

3. É dever da parte, ao apresentar razões de agravo regimental, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, não sendo suficiente para tanto a mera reprodução dos argumentos trazidos quando da interposição do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo incabível a majoração de honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 6 a 12 de abril de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por

ARE 1090000 AGR / RJ

unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo incabível a majoração de honorários advocatícios (Súmula 512/STF), tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

13/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.000 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A**
ADV.(A/S) : **NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento a recurso extraordinário nestes termos (eDOC-47):

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir (eDOC. 19, p. 2):

“IPI. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito à postulação do creditamento do IPI prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

2. Inexistência de violação ao dispositivo nos artigos 165, O; 168, I; 156, CII e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional, pois estes incidem na hipótese de repetição de indébito, e não ao caso dos autos, que trata de creditamento.

3. Impossível o creditamento do IPI por conta da aquisição de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da empresa, pois, nesse caso, a empresa

ARE 1090000 AGR / RJ

os adquire como consumidora final, não havendo que se falar da incidência do princípio da não-cumulatividade.

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 24, p. 11).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que a cobrança de IPI sobre os bens de uso e consumo integrados ao ativo fixo da empresa implicaria em cumulatividade tributária.

A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região inadmitiu o recurso com base na Súmula 286 do STF.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não reconhecer ao contribuinte o direito de creditar-se do valor do IPI pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O critério constitucional da não cumulatividade adota o regime do crédito físico. Assim, somente gera direito a crédito a mercadoria associada, empregada ou integrada fisicamente no processo de industrialização ou comercialização. Para que seja reconhecido o crédito na hipótese, sob o regime financeiro, é imprescindível que haja previsão em legislação infraconstitucional. Não é o que se verifica na situação sob análise. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 848.516, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.3.2014)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI – PRINCÍPIO DA NÃO

ARE 1090000 AGR / RJ

CUMULATIVIDADE – CRÉDITO – BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente ser destinatária final. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”

(RE 592718 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 12.06.2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO DO IPI PELA EMPRESA CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.” (RE-AgR-ED 293511, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.5.2013)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. IPI. Creditamento. Bens destinados a integração do ativo fixo. Impossibilidade. Jurisprudência. Precedentes. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada. 2. A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa. 3. Agravo regimental não provido”.(RE-AgR 485.611, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29.2.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos dos artigos 932, IV, “a”, do CPC, e 21, §1º, RISTF.

ARE 1090000 AGR / RJ

Nas razões recursais (eDOC-50), sustenta-se que “o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre o assunto em sede de Repercussão Geral ou sequer em plenário, o que leva a crer que o debate sobre a matéria ainda não está findo, sendo necessária, destarte, a reforma da decisão recorrida”. No mais, reproduzem-se os argumentos já apresentados por ocasião da interposição do recurso extraordinário.

Devidamente intimada, a parte agravada, em contraminuta, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

13/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.000 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão suficiente para infirmar a decisão agravada.

Conforme reconhece a parte em suas razões recursais, a decisão recorrida se embasou em precedentes oriundos de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, vêm adotando, em uníssono, o entendimento de que não é possível o creditamento de IPI relativamente à aquisição de bens que integrarão o ativo fixo da empresa.

A existência de precedentes de ambas as Turmas desta Corte no mesmo sentido, a revelar a reiterada adoção de determinado entendimento, é suficiente para configurar jurisprudência dominante e embasar a prolação de decisão monocrática, não sendo preciso, diante desse cenário, submeter a questão à deliberação do Plenário.

Por fim, no tocante aos argumentos que dizem respeito à questão de fundo, a mera reprodução do teor das razões de recurso extraordinário na peça de agravo regimental não tem o condão de fazer a parte agravante desincumbir-se do dever de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no

ARE 1090000 AGR / RJ

art. 1.021, § 5º, do CPC.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se de mandado de segurança na origem, nos termos da Súmula 512 do STF.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.000

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A

ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo incabível a majoração de honorários advocatícios (Súmula 512/STF), tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.4.2018 a 12.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária